



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Erasmo Rafael da Costa

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM SERIGRAFIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recursos provenientes de empréstimo internacional e de contrapartida estadual – Inserção no instrumento de convênio de cláusula que estabelece apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada nas normas de operacionalização do acordo estrangeiro – Ausência de procedimento de licitação – Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/93 – Realização de pequenas despesas após o prazo de vigência do ajuste – Pagamento de dispêndio sem o competente documento fiscal – Falhas formais que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Determinação. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01531/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Erasmo Rafael da Costa, gestor do Convênio n.º 005/2006, celebrado em 21 de janeiro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Centro Cultural Meninos do Alcantil – CECMA, localizada no Município de Alcantil/PB, objetivando a implantação de unidade para realização de trabalhos em serigrafia na comunidade SEDE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura.
- 3) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Centro Cultural Meninos de Alcantil – CECMA, que nos futuros ajustes celebrados, observe os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

no Decreto Estadual n.º 29.463/2008 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, na sua atual redação dada Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Erasmo Rafael da Costa, gestor do Convênio n.º 005/2006, celebrado em 21 de janeiro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Centro Cultural Meninos do Alcantil – CECMA, localizada no Município de Alcantil/PB, objetivando a implantação de unidade para realização de trabalhos em serigrafia na comunidade SEDE.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 138/141, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 21 de janeiro a 21 de julho de 2006; b) o montante conveniado foi de R\$ 158.743,53, sendo R\$ 134.932,00 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 23.811,53 relativos à contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 119.057,65, e o Tesouro Estadual, R\$ 15.874,35; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 134.935,00; e) os rendimentos financeiros dos valores repassados somaram R\$ 707,38; f) as despesas realizadas atingiram a quantia de R\$ 126.135,53; e f) a importância de R\$ 9.503,85 foi devolvida aos cofres estaduais.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram como irregularidades: a) ausência nas propostas encaminhadas por grande parte das empresas participantes das pesquisas de preços do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; b) pagamento antecipado da aquisição de equipamentos no valor de R\$ 97.768,00, sendo o documento fiscal emitido somente após o transcurso do prazo de vigência do convênio; c) realização de dispêndios depois do término do convênio na quantia de R\$ 10.948,00; d) efetivação de despesa sem a apresentação da correspondente nota fiscal na soma de R\$ 1.000,00; e e) atraso de 376 (trezentos e setenta e seis) dias no envio da prestação de contas ao Tribunal.

Após a emissão de parecer da lavra do Ministério Público de Contas, fls. 143/148, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais, foram processadas as citações da então Coordenadora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, bem como do Presidente do Centro Cultural Meninos do Alcantil – CECMA, Sr. Erasmo Rafael da Costa, fls. 149/152.

O presidente da associação deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a ex-gestora do Projeto Cooperar apresentou documentos e informações, fls. 153/223, mencionando, resumidamente, que: a) o gestor do convênio realizou pesquisa de preços em atendimento às normas de operação do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR; b) as empresas de outros estados da federação apresentaram as suas propostas de preços através de meio eletrônico; c) o pagamento antecipado à empresa CSBJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

LTDA., R\$ 97.768,00, estava acobertado por cláusulas contratuais; d) a associação aguardou a entrega das máquinas para realizar as demais despesas necessárias ao alcance do objeto pactuado, sendo este o motivo da existência de dispêndios após o término do prazo de vigência do convênio; e) o representante da associação, por um lapso, não solicitou o aditamento do ajuste; f) a cópia da Nota Fiscal n.º 0008 emitida pelo empresário Jardel Marques de Sousa, na importância de R\$ 1.000,00, foi encartada ao feito; e g) o pedido de dispensa de multa, em virtude do envio com atraso das prestações de contas de convênios, foi deferido pelo Presidente do Tribunal.

Ato contínuo, os inspetores deste Sinédrio de Contas, após examinarem as peças insertas ao feito, emitiram novo relatório, fls. 234/237, onde concluíram pela permanência de todas as irregularidades apontadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 239/240, opinou pela regularidade com ressalvas das contas *sub examine*, com recomendações ao primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional atinente às licitações e aos contratos, ainda quando os recursos utilizados tenham origem no estrangeiro, bem assim a correta comprovação dos recursos aplicados decorrentes de convênios por estes firmados.

Solicitação de pauta, conforme fls. 241/242 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, define convênios administrativos como ajustes celebrados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Com efeito, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, haja vista o disposto no seu art. 116, *ad litteram*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

In casu, constata-se que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar à época, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou ao CENTRO CULTURAL MENINOS DO ALCANTIL – CECMA a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA “B”, do instrumento de Convênio n.º 005/2006, fls. 06/11. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *in verbis*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbatim*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Especificamente, acerca da CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA “B”, do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo ilustre representante do *Parquet* de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com idêntico dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

No que tange à realização de despesas após o prazo de vigência do convênio na quantia de R\$ 10.948,00, fl. 140, constata-se que o presidente da associação descumpriu o item "6.5" da SEÇÃO II da Instrução Normativa n.º 001, de 28 de dezembro de 1992, aplicável ao presente caso, bem como a determinação consignada no art. 5º, § 6º, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC – 01/2007, respectivamente, *verbum pro verbo*:

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

6 – Relativamente aos convênios, acordos, ajustes ou similares é vedado:

6.1 – (...)

6.5 – realizar despesas em data anterior ou posterior a sua vigência;

Art. 5º - A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

§ 1º (...)

§ 6º Os documentos comprobatórios de despesas:

I – (*omissis*)

II – deverão corresponder apenas a despesas feitas dentro do período de vigência do convênio, compatíveis com o objeto deste e o(s) plano(s) de trabalho aprovado(s);

No entanto, diante das justificativas apresentadas pela ex-administradora do Projeto Cooperar e pelos integrantes da comissão de Tomada de Contas Especial do aludido projeto em seu parecer de fls. 131/132, não há de se cogitar a devolução aos cofres estaduais da quantia utilizada posteriormente a vigência do convênio, R\$ 10.948,00, tendo em vista que os dispêndios serviram para a efetiva implantação dos serviços de serigrafia na associação, cabendo, de todo o modo, o envio de recomendações ao presidente da entidade conveniente.

Em relação à ausência da nota fiscal referente ao pagamento efetuado ao empresário JARDEL MARQUES DE SOUSA (CRIART), no valor de R\$ 1.000,00, fl. 140, verifica-se *ab initio* a ocorrência de infração às normas legais de natureza contábil e financeira. Ora, diante da carência de apresentação do documento fiscal, não restou comprovado nos autos o cumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Neste sentido, merece citação o entendimento do digno representante do Ministério Público de Contas do Estado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, senão vejamos:

Quanto à emissão de nota fiscal, deve-se mencionar que é dever instrumental tributário imposto a todos (obrigação acessória nos termos do CTN). A ausência de nota fiscal ou a presença de nota fria contraria não só a norma tributária, mas também favorece a irregular renúncia de receitas e a sonegação fiscal (contrariando, agora, normas penais e financeiras).

Entretanto, não obstante as conclusões dos especialistas deste Sinédrio de Contas, evidencia-se que a despesa encontra-se respaldada em recibo e em cheque nominal, ambos datados de 01 de novembro de 2006, fls. 97/98, não existindo indícios de malversação dos recursos aplicados, razão pela qual cabe o envio de recomendações ao presidente da associação.

Da mesma forma, em que pese o posicionamento dos técnicos da Corte, constata-se que a possível mácula relacionada ao pagamento antecipado de mercadorias por parte do Centro Cultural Meninos do Alcantil – CECMA, com a emissão do documento fiscal após o prazo de vigência do convênio, bem como a suposta eiva atinente ao envio intempestivo da prestação de contas ao Tribunal pela representante à época do Projeto Cooperar, não devem subsistir, notadamente devido aos seguintes aspectos.

O contrato firmado pelo presidente do CECMA e o representante da empresa CSBJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA., com vistas ao fornecimento de equipamentos destinados à implantação de unidade prestadora de serviços em serigrafia, na quantia de R\$ 97.768,00, estabeleceu que o pagamento seria efetivado em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do ajuste, fls. 216/221, enquanto a proposta de orçamento definiu o prazo da entrega entre 30 a 40 dias, fl. 42, caracterizando, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

compra para entrega futura. Deste modo, a emissão posterior da nota fiscal não caracteriza irregularidade, pois o documento deveria acompanhar a entrega dos bens.

No que diz respeito à apresentação intempestiva da prestação de contas por parte da então Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, inicialmente deve ser enfatizado que, diante da existência de pendências verificadas na documentação do convênio pelo setor de controle interno do aludido projeto, a Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no dia 27 de abril de 2007, fls. 120/121, constituiu uma Comissão de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de examinar o caso.

Os trabalhos da aludida comissão foram concluídos no dia 18 de junho de 2007, conforme parecer de fls. 131/132, e a homologação das contas por parte da administradora do Cooperar ocorreu no dia 17 de setembro daquele mesmo ano, fl. 134. Logo, como a ex-gestora encaminhou a documentação correlata ao Tribunal no dia 02 de outubro do mesmo ano, fl. 18, após a conclusão dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial, não ocorreu o descumprimento do disposto no art. 5º, § 2º, da já mencionada Resolução Normativa RN – TC – 07/2001.

Finalmente, verifica-se que o Centro Cultural Meninos do Alcantil – CECMA aplicou os recursos repassados no objeto conveniado, ficando evidente que as irregularidades constatadas decorreram de erro na interpretação do disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como de falta de conhecimento das normas aplicáveis aos convênios. Portanto, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, cabe o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, bem como o envio de determinação ao atual gestor do Projeto Cooperar, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, *ad literam*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05519/06

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura.
- 3) *RECOMENDE* ao atual Presidente do Centro Cultural Meninos de Alcantil – CECMA, que nos futuros ajustes celebrados, observe os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem nas normas aplicáveis aos convênios, notadamente o Decreto Estadual n.º 29.463/2008 e a Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, na sua atual redação dada Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.
- 4) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.